



AO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR

Referente: Edital de pregão presencial nº 18/2024

EMPRESA META TELECON LTDA,
pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ sob o nº
40.126.828/0001-05, com sede
na Rua PREFEITO JOSE CARDOSO
SIMOES , 1820 - ESPERANCA -
CEP: 68.200-000 - Alenquer - PA,
neste ato representada por seu
sócio administrador Sra. VITORIA

**Cnpj 40 126 828 001 05 | INSCRI. ESTADUAL 15.732 603 9
INSCRI. MUNICIPAL 4582 | Nire 15 201 822 264
End.: Av. PREFEITO JOSE CARDOSO SIMÕES - ALENQUER
Tel: 93 99111-0898 / 93 99218-6810**



CARIPUNA DA CUNHA, vem tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do presente edital, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

O Direito constitucional de petição contra abuso de poder ou em defesa de direitos é uma garantia contra gestores público ímprobos ou incompetentes. Ao fixá-lo como cláusula pétrea, o constituinte originário sabia que precisava proteger o cidadão face ao gestor público.

Ocorre que, mermo hoje, decorridos mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, muitos operadores do direito relativizam direitos fundamentais, interpretando-os como mera “recomendação”, mero valor abstrato de eficácia indireta.

E não se trata de hipérbole argumentativa. Os direitos constitucionais são sistematicamente desrespeitados, mitigados e, ao fim e ao cabo, sepultados em cova rasa.

Por exemplo, vejamos o que diz A Lei de Licitações:

No mesmo sentido o artigo 24 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública”.*

Parafraseando a norma legal, o Edital impugnado previu:

“1.6. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, quaisquer pessoas poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita contra cláusulas ou condições do Edital.”

Ambas as regras adotaram o advérbio ou expressão denotativa ‘ATÉ’ para fixar prazos de impugnação. Assim, até o terceiro dia útil anterior ao recebimento de propostas, é possível a oferta de impugnações.



O assunto já foi pacificado em julgamento unânime no TJRS:

Mandado de Segurança nº 70079592614, in verbis:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão "até" significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.** Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União" (TJRS – Agravo de instrumento em MS nº 70079592614, Relatora Desembargadora Laura Louzada Jacottet, julgado em 30/01/2019).*

Assim, no caso em apreço, adotando-se o entendimento pacificado no âmbito judicial, considerando que a licitação ocorrerá em 18/07/24 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame seria 17/07/24 (quarta-feira), o segundo seria 16/07/2024 (terça-feira) e o terceiro seria 15/07/2024 (segunda-feira, hoje), **"no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital"**.

Portanto, não se poderia restringir os protocolos às 09h00min da manhã, como se fez.

DAÍ A NECESSIDADE DO ENVIO DA PRESENTE



IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL, COM CÓPIA AO MPPR.

A presente denúncia tem por base o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que não chancela as omissões de gestores diante de ilegalidades patententes, e tem guarida objetiva no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vide Súmula nº 473 do STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*”.

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União definiu recentemente que “*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento*” (TCU, 2022 – Primeira Câmara – Acórdão 7289).

E alertamos: uma vez cientificada, a autoridade máxima agirá com dolo, consciência e vontade, ao homologar o certame e firmar contrato, e aquilo que inicialmente é vinculado como falha procedimental pode ensejar ação consciente e volitiva. Basta para tanto a manutenção do ato, após denunciado.

De nossa parte, cremos na boa-fé da administração, e somente procuramos meios de tornar mais competitivo o certame. Todos os elementos aqui trazidos implicaram, em maior ou menor grau, restrição da competitividade e quebra de isonomia, e recomendam a anulação do certame, após a abertura das propostas, e republicação do edital com completa reabertura de prazos.

II – DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO.

A) Direcionamento Editalício.

A presente licitação está direcionada à empresa 1DOC Tecnologia S/A. Referida empresa é a atual fornecedora de sistemas à prefeitura.

Infelizmente, o estudo técnico preliminar - ETP não é um estudo preliminar de uma licitação. É um estudo para meramente direcionar um certame à 1DOC.



Com efeito, o ETP não cita quais dos módulos licitados já estão implantados, e quais necessitarão de conversão de dados (porque no direcionamento não se pensou em conversão).

O ETP não cita as unidades administrativas em que o software está implantado atualmente, impedindo assim uma composição de custos real e efetiva.

O ETP não cita os workflows já criados, impedindo assim que uma implantação por parte de outra empresa seja bem-sucedida.

Claro, tudo isso pode ser involuntário, mas tudo isso favorece a empresa que, por ter contrato com o município, tem a cesso a essas informações.

Por isso, alertamos: um ETP não pode ser pensado para a renovação do contrato do atual fornecedor. A licitação precisa ser competitiva, e pensada para propiciar a ampla participação de interessados.

Sem um ETP que realmente demonstre as necessidades do município, infelizmente a licitação vira um jogo de cartas marcadas, e o atual fornecedor é o único que efetivamente apresentará proposta no certame.

A própria descrição dos módulos da licitação é a exata descrição dos módulos do atual fornecedor. E pior: durante a vigência contratual, o contrato 26/2019 com a 1DOC restou aditado para inclusão de novos módulos que não haviam sido inicialmente licitados, sem nenhuma justificativa para a alteração qualitativa procedida.

Agora, estes módulos aditados qualitativamente reaparecem na licitação com a mesmíssima nomenclatura.

Portanto, repita-se: uma licitação não pode ter por ETP um estudo para a renovação de um contrato em detrimento do processo licitatório e da ampla competitividade.

A licitação precisa ser anulada.

b) Sobrepreço inadequado de valores.

Como dito, a administração pública pretende fazer uma licitação “pro-forma” para recontratar os sistemas da empresa 1DOC. Mas ainda pior que isso é o sobrepreço da licitação.



Com efeito, pela nova licitação, pretende-se pagar o **DOBRO** do que a administração já paga à 1DOC, sem nenhum novo serviço sendo prestado, pois todos os módulos constantes da licitação já estão integrados e em uso dentro do ambiente da prefeitura.

Até mesmo o módulo de projetos de engenharia já está em uso:

mandaguau.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&id=18

SECRETARIA DE MANDAGUAU

Busca por código

Acesso externo

Análises de Projetos

Aprovação de Projetos e Alvará de Obras, Aprovação de Projetos e Licenciamentos de Lances/Condomínios

Identificação: Passo 1

Informações: Passo 2

Entrar com seu e-mail

Entrada de e-mail

Proseguir

Sem e-mail? Entre com CPF/CNPJ

Esqueci a senha

Não tenho senha

Confirmação de segurança *

Não sou um robô

gouvbr Entrar com gov.br

ICP Entrar com Certificado Digital

Ou seja, fez-se uma composição de custos estimados da licitação para que o município passe a pagar o dobro do que já paga à 1DOC, PELOS MESMÍSSIMOS SERVIÇOS JÁ EM EXECUÇÃO.

Hoje, aliás, pelo portal da transparência, o valor da mensalidade é inferior a 50% do novo valor orçado:

14	Empenho	2024	RE 5.302,22 - 08/01/2024	1DOC TECNOLOGIA LTDA
887	Empenho	2024	RE 3.302,22 - 09/01/2024	1DOC TECNOLOGIA LTDA
1478	Empenho	2024	RE 8.203,10 - 27/02/2024	1DOC TECNOLOGIA LTDA

Tamanho malbaratamento de recursos não merece prosperar, sendo absurdo que, DESCONSIDERANDO seu próprio histórico de pagamentos, Mandaguau, cidade com 31 mil habitantes, basei os custos estimados em contratações de cidades como Limeira, que possui mais de TREZENTOS mil habitantes e estrutura administrativa metropolitana.

Assim, a licitação precisa ser imediatamente anulada.

c) Ausência de informações essenciais no termo de referência.

As pessoas físicas e as empresas privadas, antes de efetuarem uma compra ou contratarem um serviço, pesquisam o melhor preço, as melhores condições, a qualidade do produto ou serviço, a garantia, entre outros aspectos.

Para a Administração Pública essa postura não poderia ser diferente por gerenciar recursos públicos e ainda possuir o dever de prestar contas perante a sociedade. Se para as pessoas físicas e empresas privadas tal postura é facultativa, para a Administração Pública é uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar determinados Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços, pois é previsto na legislação a dispensa de licitação, a inexigibilidade e até a mesmo a sua proibição.

As leis que regem as licitações públicas determinam a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório. Este deve ser elaborado através do projeto básico ou do termo de referência, que constará como anexo ao edital do certame e estará disponível para acesso ao público com a finalidade de garantir transparência e credibilidade à Administração.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, determina a competência privativa à União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Em 21 de junho de 1993 foi promulgada a Lei de nº 8666, conhecida também como a lei das licitações, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Em seu artigo 3º a lei define:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta

No mesmo sentido o processo licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A busca da Administração pela proposta mais vantajosa através do processo licitatório enseja em uma conduta de competição por parte dos licitantes.

Já o “termo de referência” é o instrumento elaborado pela Administração Pública para explicitar o conjunto de informações necessárias à aquisição/contratação que almeja realizar.

Marcelo Palavéri o conceitua como “[...] o documento de natureza essencial, o que se pode verificar da sua própria definição, ***cabendo enfatizar que deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas pelos interessados em participar da disputa [...]***” (Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 37).

O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, **o termo de referência encontra-se incompleto.**

De fato, não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão e alguns detalhamentos de prazos, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

A quantidade, nestes casos, é mensurada em megabytes ou gigabytes, em regra, e permite a definição da estimativa do total de horas a ser dispendido no processo.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

“Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças, formato e volume de dados a serem



migrados, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-000537.989.14-7 e TC-000640.989.14-1.” TC TC015644.989.18-8”

“De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18742.989.16-318, TC-10697.989.17-619, TC-11541.989.17-420, e TC-17458.989.17- 521.”

Assim, deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por módulo/subsistema. (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE-SP -SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015489.989.18-6 TC-015857.989.18-0TC-016026.989.18-6).

Tal informação é a mais importante do ponto de vista de composição de custos das propostas. Dessa forma, o Edital deve ser retificado a fim de constar a quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos eis que tal informação influencia na elaboração da proposta.

Repita-se: tal circunstância impede a elaboração de proposta adequada, pois não há parâmetros para mensurarmos o limite das atribuições e responsabilidades afetas à implantação.

E isso tudo é ainda mais agravado pelo fato de que inexistente projeto executivo, de modo que não há como se definir objetivamente valores a serem cotados.

d) Exigência ilegal de qualificação técnica.

Restringir o universo de participantes, através de exigência ESDRÚXULA, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Indispensáveis, conforme prevê a Constituição Federal!

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente aos demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Ocorre que, no caso em apreço, exige-se que a empresa contratada possua diversas certificações ISO em datacenter próprio (já que o edital veda a subcontratação).

Isso é ilegal.

Conforme julgados do TCE/SP, a exigência de normas ISO é desarrazoada. Neste sentido cito o trecho do voto exarado nos autos do TC-17137.989.19-0 pelo Eminentíssimo Conselhoheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Avilta a higidez do procedimento licitatório a requisição de certificação de qualidade conferida por entidade privada (ABNT NBR ISO)”

Da mesma forma, no processo nº 312.989.13-0 decidiu que “impor às



proponentes a apresentação de um determinado certificado como única condição de aceitação de produtos não se revela como medida necessária e suficiente para o atendimento das finalidades a que se destina, revelando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Nesse sentido, também, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no processos nº 5.551/2012-9.

Portanto, irregular a exigência, por ser restritiva e poder ser substituída pela descrição dos padrões mínimos de qualidade e segurança exigíveis, a exigência precisa ser excluída, mormente porque não há no edital qualquer justificativa para tanto.

Ora, se o Datacenter precisa ter atributos de performance ou hardware, eles precisam ser descritos no edital, pois na última licitação procedida pelo município para aquisição de softwares em datacenter, não foram solicitadas tais certificações, que, portanto, são desnecessárias.

Caso as certificações sejam mantidas, levaremos ao MPPR cópia do edital de licenciamento dos sistemas de gestão (contabilidade, tributos, folha etc) para comprovar que tais certificações não foram exigidas naquele recente certame do município.

e) Ausência de informações sobre o Datacenter.

É curioso que de um lado se peçam diversos certificados do Datacenter, mas de outro não se exija uma configuração mínima de hardware.

Efetivamente, nem o TR nem o ETP trazem quaisquer as informações relativas à configuração inicial do datacenter em relação a diversos elementos básicos, como itens “link”, “processador” e “memória”, eventual estrutura de nobreaks, performance, etc.

Em suma: não traz as configurações mínimas do datacenter, que é um item de hardware.

Ora, qual será a “capacidade de processamento”? O que se entende por compatibilidade com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações?

Isso é extremamente subjetivo. Como exemplo, esse computador possui uma capacidade de processamento, e pode servir como servidor para hospedagem de bancos de dados:



Esse também é um recurso de processamento:



Os dois serão aceitos? Óbvio que não!

O primeiro é retrógrado. O segundo é superdimensionado.

Então, quais são objetivamente os recursos e elementos que definem a capacidade de processamento exigida das proponentes?

O edital não cita. Isso gera uma celeuma extrema.

Torna inviável a elaboração de proposta.

Repita-se: o edital não traz sequer configurações básicas de Datacenter, mas pede a execução de serviço, citando apenas um conceito vago!

No Termos de Referência, exige-se que os sistemas rodem em ambiente 100% web, mas não se exige nenhum elemento de hardware e software para o Datacenter que vai suportar a execução do serviço, tampouco se pede qualquer critério de desempenho e performance.

Com efeito, nisso o edital é omissivo, embora muito bem elaborado no restante.

E a título de esclarecimento, citamos que capacidade de processamento de um Datacenter é baseada, principalmente, em um processador. Mas quais são os processadores?

De fato, existem milhares de processadores com centenas de capacidade de processamento

diferentes.



Portanto, não bastaria sequer mencionar-se a “quantidade” de V-CPU’s, sendo necessário mencionar-se o hardware a ser empregado.

Recurso de processamento é hardware. Se há obrigação de fornecimento, deve ser indicado qual será o hardware.

Eis alguns exemplos:

WIKIPÉDIA
A enciclopédia livre

Pesquisar na Wikipédia

Criar uma conta Entrar

[ocultar]

39 línguas

Artigo Discussão

Let Editar Ver histórico

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Nota: "386" redireciona para este artigo. Para a arquitetura, veja x86.

O microprocessador **Intel 80386** é um microprocessador da família CISC x86 lançado pela Intel em 1985 e que inaugurou a era da computação de 32 bits na plataforma PC.

Lançado inicialmente na velocidade de 32 MHz, era constituído por aproximadamente 275 mil transistores e representou uma grande evolução em relação à geração anterior, tanto no grande número de novas instruções que foram introduzidas quanto pela sua arquitetura interna que passou a operar com palavras de 32 bits.

Pela primeira vez, o processador foi capaz de utilizar eficientemente o modo protegido, capacidades de memória virtual em disco e multitarefa, ainda que os sistemas operacionais da época não aproveitassem plenamente esses recursos. Iria demorar ainda alguns anos para que surgissem os primeiros sistemas operacionais que fizessem uso das avançadas características que o 386 apresentou ao mundo. A versão 2.0 do OS/2, com suporte a processadores de 32 bits surgiria somente em 1992, e o Windows NT 3.1, sistema operacional da Microsoft voltado a servidores, um ano depois.

UCP Intel i386 DX de 33 MHz.

Este foi um dos processadores mais populares produzidos para computadores pessoais. Data da década de oitenta. Repita-se: esse, acima, é um recurso de processamento. É um processador.

Abaixo, temos um processador mais atual:



A capacidade de processamento do Intel 386 é **infinitamente menor que a capacidade do Intel Quad Core I3**, e a capacidade de processamento deste último nem se compara com a capacidade de processamento dos mais avançados processadores usados em datacenters atualmente.

E as virtuais CPU's são baseadas em processadores!

Portanto, não bastaria sequer informar-se a “quantidade” de CPU's, pois se forem baseadas no Intel Quad Core I3, terão uma capacidade de processamento razoável, porém limitada.

Se forem baseadas em processadores de última geração, serão verdadeiras maravilhas tecnológicas atuais.

Ademais, haverá processadores dedicados?

Haverá processadores com vários núcleos?

Tudo isso impacta na qualidade do hardware a ser disponibilizado, e, portanto, nos custos da contratação.

O web site Definirtec esclarece a questão:

“CPU Virtual (vCPU).



Uma CPU virtual (vCPU) é uma CPU que é utilizada por uma máquina virtual (VM). Uma vCPU não é uma CPU física, mas sim uma CPU "lógica" que é utilizada pela VM. A cada vCPU é dada uma fatia do tempo da CPU física. Esta fatia de tempo é determinada pelo número de vCPUs que são atribuídas à VM. Uma vCPU pode ser pensada como uma cópia "virtual" de uma CPU física. Uma VM pode ter mais de uma vCPU, mas o número de vCPUs que uma VM pode ter é limitado pelo número de CPUs físicas que estão disponíveis na máquina host. **Quantos núcleos devo alocar para uma VM? Não há uma resposta única para essa pergunta, pois o número de núcleos que você deve alocar para uma VM dependerá de vários fatores, incluindo as cargas de trabalho que a VM estará executando, os requisitos de desempenho dessas cargas de trabalho e os recursos que estão disponíveis no sistema host.**

Em geral, é melhor começar com um número menor de núcleos e depois aumentar conforme necessário, em vez de começar com um grande número de núcleos e depois diminuir se o desempenho não estiver acima do par. Isto permite afinar mais o desempenho da VM e evitar o desperdício de recursos.

Quantas VMs posso rodar com 4 núcleos? Você pode rodar um máximo de 4 máquinas virtuais (VMs) em um sistema com 4 núcleos de CPU. Isto porque cada VM requer pelo menos um núcleo de CPU para funcionar corretamente. Se você tentar rodar mais de 4 VMs em um sistema com 4 núcleos, o sistema ficará sobrecarregado e o desempenho sofrerá.

Como faço para calcular processadores virtuais?

Não há uma resposta única para esta pergunta, pois o número de processadores virtuais (vCPUs) que você precisará alocar para uma máquina virtual (VM) dependerá de uma série de fatores, inclusive:

- O número de processadores físicos (CPUs) disponíveis no sistema host*
- A quantidade de RAM disponível no sistema host*
- O número de outras VMs rodando no mesmo sistema host*
- Dito isto, um bom ponto de partida para calcular o número de vCPUs a serem alocadas a uma VM é considerar o número de CPUs físicas disponíveis no sistema host, e então alocar uma ou duas vCPUs por CPU física. Por exemplo, se o sistema host tiver quatro CPUs físicas, você*



poderia começar alocando quatro ou oito vCPUs para a VM.

*Claro, este é apenas um ponto de partida, e você precisará experimentar para ver o que funciona melhor para suas cargas de trabalho e ambiente específicos. O que é a forma completa da VCPU? VCPU significa **Virtual Central Processing Unit (Unidade Central de Processamento Virtual)**. É um processador lógico que é usado por uma máquina virtual (VM). Uma VM pode ter uma ou mais VCPUs, dependendo da configuração da VM.*

Um processador virtual é um núcleo?

Um processador virtual é um processador lógico que é implementado por um programa de software, normalmente com a finalidade de permitir que vários sistemas operacionais ou várias aplicações compartilhem um único processador físico.

Um núcleo, por outro lado, é um processador físico. Portanto, um processador virtual não é um núcleo.”

Ou seja, é necessária a indicação do processador físico a ser alocado, a quantidade de processadores físicos e a sua distribuição por máquina virtual.

Sem isso, será impossível cotarmos preços para o serviço em referência. Até poderíamos participar, porém com preço fictício, inverídico, que ou seria superfaturado, ou seria subdimensionado.

Ademais, também é necessário indicar-se o tamanho da “memória rápida” e do “sistema de armazenamento de dados” a serem disponibilizados.

E o armazenamento de dados seriam os gigabites disponíveis em discos rígidos ou outra forma de armazenamento permanente (storage).

Mandaguacu precisa entregar essas informações, e como não divulgou o estudo técnico preliminar, sequer há possibilidade de avaliar-se se tais informações constam ali.

Ora, sem tais informações, não tivemos como ofertar proposta válida, porquanto várias empresas poderiam ofertar propostas sem a necessária coerência, alguns ofertando datacenter retrógrado, outros ofertando datacenter de última geração.

Isso impactou inclusive na elaboração de propostas, pois há propostas de valores completamente distintas classificadas, o que denota que houve desnivelamento técnico da competição.



O edital precisa ser reformulado, com apresentação dos elementos de hardware que comporão o datacenter, sob pena de termos a homologação de uma licitação que não respeita o princípio da isonomia.

f) Ausência de indicação das parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica.

De fato, o edital não indica as parcelas de maior relevância técnica e financeira, que devem ser comprovadas para fins de qualificação técnica, e é entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais de Contas que as exigências de qualificação técnica devem indicar as parcelas de maior relevância.

Vide Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da “*exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação*”.

Ou ainda, do TCE:

“Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.” (TCE/MS – Parecer C-PAC00 – 1/2021).

Dessarte, encontra-se subjetiva a análise, sem a indicação da parcela de maior relevância.

A Lei 14.133 assim prevê:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



(...)

*IX - a **motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...).*

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No caso em apreço, reitera-se, não foram definidas as parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, de modo que é nula e restritiva a exigência de atestado de capacidade técnica, conforme disposta no edital, que não refere estes elementos sequer superficialmente.

g) Ilegalidade na vedação à subcontratação do datacenter.

Existem limitados players no mercado que podem estruturar um datacenter com todas as certificações exigidas no edital.

Isso custaria milhões de dólares. Contudo, o edital veda a subcontratação integral de qualquer serviços, o que fere a sistemática da novel lei licitatório.

Com efeito, este é um dos pontos da Lei nº 14.133/21 que merece franco elogio. O instituto da subcontratação veio disciplinado na nova lei muito melhor do que o fora na enfim extinta Lei nº 8.666/93, o que é algo alvissareiro e elogiável.

Reza o art. 122 da nova lei:

*“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra**, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

(...)



§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão vedar, restringir ou estabelecer** condições para a subcontratação.”

Sendo o art. 122 o único disciplinamento da subcontratação na nova lei, desde logo merece alguns comentários. No direito anterior, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação da execução podia ser total ou parcial, e dependia sempre de autorização do ente público contratante.

O edital podia autorizar pedidos de subcontratação e podia silenciar a respeito, hipótese em que o ente precisava, independentemente do edital, autorizar o procedimento – e bastava que o edital não proibisse a subcontratação, como por vezes ocorria.

Com efeito, seria necessário uma motivação para restringir-se a subcontratação, mormente em caso onde um insumo específico de propriedade intelectual de multinacional é exigido, e esta pode optar por credenciar ou não BSP providers, e este, por seu turno, credenciar outras empresas, gerando-se assim uma reserva de mercado controlável e pernóstica.

Ora, na sistemática da nova lei, o edital pode prever subcontratação ou pode não a prever, mas neste caso deve haver justificativa expressa, o que não ocorre no edital ora contestado.

Subcontratação nada mais é que o equivalente administrativo da tradicional sub-rogação civil. Na sub-rogação, regida pela legislação civil – Código Civil, art. 349 - uma parte (sub-rogante) vende ou entrega seus direitos e obrigações a outrem, até então estranho ao contrato, que os aceita e se torna sub-rogado; esse então passa a integrar o contrato, e o sub-rogante (no caso das licitações recebe fração do contrato) pode contar com auxílio de outra empresa para executar o contrato.

A subcontratação, atualmente regida pelo art. 122 da Lei nº 14.133/21, caracteriza-se principalmente por não transferir a responsabilidade pela execução do contrato para ninguém, respondendo por ela, sempre, o contratado originário.



É que o contrato administrativo tem natureza *intuitu personae*, ou seja, caráter pessoal, mas, mesmo assim, no caso em apreço, a administração pública exige expressamente a adoção de insumos tais como datacenter, e como dito estranhamente impede em absoluto a subcontratação, SEM justificativas.

Isso implica grave restrição da competitividade, pois a maioria absolutíssima das empresas que licenciam softwares hospedam aplicativos e bancos de dados em datacenter estruturados por Google, AWS, Oracle etc., ao passo que simplesmente fornecem os licenciamentos de softwares e estruturas de bancos de dados em paralelo.

Essa subcontratação ampliaria demasiadamente a competitividade.

Fato é que, a exemplo da questão da vedação a consórcios, o edital não traz justificativa alguma para a vedação da participação de empresas em regime de subcontratação, causando apenas e tão somente a restrição do espectro de empresas potencialmente participantes.

Os princípios das licitações, agora previstos na Lei 14.133/21 em seu artigo 5º, são fundamentais para garantir a transparência, a eficiência e a igualdade de oportunidades nos processos de contratação pública.

E não se pode ferir a legalidade para daí ferir-se a competitividade, para criar-se restrição que a lei taxativamente reserva aos casos em que haja motivação adequada.

Eis a Teoria dos Motivos Determinantes.

José dos Santos Carvalho Filho, a propósito dela, leciona:

“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.



18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 107).

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, comenta:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 376).

Antônio Augusto Júnior assevera que:

“O motivo representa um elemento essencial ao ato administrativo, vinculando a Administração no que tange à sua existência e veracidade. (...) Essa teoria constitui um reforço às formas de controle dos atos administrativos, enfatizando a necessidade de uma Administração proba e coerente.” (Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 87).

Daí que, em sendo um ato administrativo restritivo da competitividade, deve haver motivação.

Não é outro o mandamento do artigo 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

A questão ganha ainda mais importância nos atos discricionários,



como no caso em apreço, que permitem maior liberdade de aferição da conduta, ao administrado.

E no caso em apreço, a motivação para limitar-se a participação de empresas subcontratadas não foi motivada.

Logo, é nula de pleno direito.

Há jurisprudência farta com posição pacificada pelo não acolhimento da junção do licenciamento de uso de sistemas com a disponibilização de Datacenter num só objeto e contrato sem possibilidade de subcontratação da estrutura de datacenter, a exemplo do que fora decidido pelo E. Plenário do TCE/SP nos processos 1126.989.14-4, 1160.989.14-1 e 1174.989.14-5:

“[...] como expôs a Assessoria Técnica, o segmento de TI é formado preponderantemente por um grupo de empresas que atuam exclusivamente no desenvolvimento de sistemas e outro grupo com atuação exclusiva na hospedagem de sistemas, restando poucas que integram essas duas atividades simultaneamente [...]”.

Isso envolve, aliás, o dever da busca da proposta mais vantajosa, e não se pode restringir em absoluto a subcontratação, sem justificativas, na sistemática da nova lei de licitações.

Portanto, tal como já fora decidido pelo E. Plenário do TCE no processo 11223.989.17-9, *“deverá ser reformado o ato convocatório para que se passe a licitar em separado o serviço de disponibilização do Datacenter, ou, alternativamente, a Administração avalie a conveniência de passar a prever a possibilidade de subcontratação do Datacenter e/ou aceitar a participação de empresas sob a forma de consórcio”.*

E mais:

“Em contratações promovidas para obtenção de licença de uso de software, esta Corte tem reprovado a aglutinação dos serviços de hospedagem de dados (“Data center”), por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação. Deve o edital, portanto, segregar do objeto a operação de “Data center”,



em licitação própria ou, alternativamente, por intermédio de prévia e autorizada subcontratação dessa parcela da obrigação, deixando de exigir, nesse último caso, qualquer prova de experiência em hospedagem para efeito da qualificação técnica” (TCE/SP – processos nº 8008.989.17-0 e 8070.989.17-3 , julgados em 31/05/2017).

Assim, diante da sistemática da nova lei de licitações, que somente admite restrições à subcontratação quando devidamente justificadas, resta evidenciada a restrição do caráter competitivo do certame, pois a maioria absolutíssima das empresas de licenciamento de sistemas para gestão pública subcontratam serviços de datacenter, seja na modalidade de *hosting*, seja na modalidade de *colocation*.

Pouquíssimas, senão nenhuma, mantêm sistemas e bancos de dados em datacenters 100% próprios.

h) Da ilegalidade da prova de conceito.

Exige-se, na prova de conceito, aderência de 100% aos itens do termo de referência, sob pena de desclassificação. Referido percentual é absurdamente alto, e impede a obtenção da melhor proposta possível, frustrando assim os fins da licitação.

Resta inválido, portanto o ato administrativo, porquanto frustra os fins a que se destina. A propósito, colhe-se da doutrina de Fredie Didier Jr.:

*"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que **decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade.**" (Curso de Direito Processual Civil: volume 1. 13. ed. Salvador: JusPodvim, 2011. p. 281).*

O prejuízo, no caso em apreço, à finalidade do ato, fica evidente.

E aqui, repita-se: entendemos que o objetivo é a geração de segurança jurídica, mas considerando-se o prazo elástico para implantação, até vinte por cento dos itens



solicitados podem ser desenvolvidos durante a implantação, sendo adequada a fixação de um patamar de aderência máximo de oitenta por cento, conforme vem sendo definido nos tribunais de contas:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS OU ESSENCIAIS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. DATACENTER. AGLUTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Quando exigida da licitante mais bem classificada na fase de lances, a Prova de Conceito deve se ater à demonstração de funcionalidades básicas ou essenciais do software, aferíveis por critério objetivo e mediante prazo razoável de atendimento.” (TCE/SP – Representação PROCESSO: TC-017891.989.22-0 - 22/08/2022).

Colhe-se do corpo do acórdão:

*“Aqui, o alcance pretendido pelo Poder Público para a classificação de propostas atinge **quase a totalidade dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no objeto (95%), em desacordo com a jurisprudência deste E. Tribunal.** Resta, portanto, restringir a demonstração às funcionalidades básicas ou de maior relevância, mediante roteiro e critério de julgamentos claros e objetivos. Evidente que essas definições **agravam sensivelmente as condições de participação**, porquanto apenas sociedades empresárias **que já disponham de soluções previamente desenvolvidas em circunstâncias assemelhadas possam ocorrer ao certame.** Afinal, características ou especificações exclusivas do objeto **que limitem a competitividade da disputa estão categoricamente proibidas**, conforme proposição do § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93: ‘é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório’.*

Portanto, evidenciado o caráter restritivo da prova de conceito, requer-se sua redução para o patamar de 70%, conforme jurisprudência do TCE/PR:

III – DOS PEDIDOS.



Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação conhecida, e em seu mérito provida, para anular-se o presente certame, pelos vícios evidenciados.

Alenquer/PA, em 15 de julho de 2024.

META TELECON LTDA